



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 162110 - PR (2022/0077138-6)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

RECORRENTE : CLAUDIA APARECIDA GALI

ADVOGADOS : RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão assim ementado (fl. 83):

HABEAS CORPUS – AÇÃO PENAL INCONDICIONADA – CRIMES AMBIENTAIS – ADITAMENTO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APÓS A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO – IMPROCEDÊNCIA – COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

“A jurisprudência desta Corte tem entendido ser admissível o aditamento da denúncia, na forma do disposto no artigo 569 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, até o momento imediatamente anterior à prolação da sentença, desde que seja garantido, ao acusado, o exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.”(AgRg no RHC 142.747/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)

A recorrente foi denunciada como incurso no delito do art. 54, §2º, V, da Lei 9.605/98. Apresentada resposta à acusação, o magistrado de primeiro grau ordenou, de ofício, o aditamento da inicial acusatória.

Daí o presente recurso, em que a defesa sustenta que, constatada a inépcia da denúncia, a única providência cabível seria a rejeição.

Busca a decretação da nulidade da decisão impugnada, "devendo o juiz da causa proferir outra decisão observando a regra do art. 395 do Código de Processo Penal" (fl. 114), bem como a intimação prévia da defesa da data de julgamento, para fins de sustentação oral. O Ministério Público Federal sugeriu o improvimento do recurso.

O pedido de notificação da data e horário da sessão de julgamento não encontra previsão no RISTJ. Nos termos de seu art. 91, independem de pauta o julgamento de *habeas corpus*, recurso em *habeas corpus*, conflitos de competência e de atribuições

e exceções de suspeição e impedimento. A defesa deverá acompanhar a página deste STJ, em que constará a data de eventual julgamento colegiado com até 48h de antecedência.

A decisão de primeiro grau assim dispôs (fl. 51):

1. À luz da disposição do art. 41, do CPP, tem-se que a peça acusatória deve narrar o fato delituoso detalhadamente, fazendo menção às circunstâncias que o envolvem e que possam influir na sua caracterização.

Justifica-se tal determinação legal pois é através da narrativa do fato delituoso que se delimita a imputação criminal em juízo. Imputação criminal é a atribuição a alguém da prática de determinada infração penal, funcionando como o ato processual por meio do qual se formula a pretensão penal.

Neste cenário, verificando a plausibilidade da tese apresentada pela Defesa em sua resposta à acusação quanto ao possível constrangimento ilegal em razão da incompletude da descrição fática da denúncia, verifica-se que, **de fato, “a peça acusatória não faz menção a qualquer ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado”, impedindo o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.**

Deste modo, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Sobrevindo aditamento da denúncia, intime-se a Defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

O Tribunal de Justiça denegou o *habeas corpus* com os seguintes fundamentos (fls. 85-88):

Não resta configurado o constrangimento ilegal decorrente da determinação de abertura de vista ao Ministério Público para manifestação, na medida em que **na mesma ocasião o magistrado a quo determina que, sobrevindo aditamento da denúncia, a defesa deve ser intimada para se manifestar.**

Estabelece o artigo 569 do Código de Processo Penal:

“Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.”

Observa-se assim, que a decisão objurgada não apresenta qualquer ilegalidade, bem como inexistente qualquer prejuízo a ser acarretado pela parte decorrente da decisão proferida.

[...]

Consoante bem ponderado pela d. Procuradoria Geral de Justiça:

“Com efeito, não se verifica o alegado constrangimento ilegal decorrente da abertura de vistas ao Ministério Público para eventual oferecimento de aditamento à denúncia.

Caso a autoridade impetrada tivesse acolhido atese defensiva aventada em resposta à acusação, rejeitando a denúncia nos termos do artigo 395, I, do

Código de Processo Penal, tem-se que a decisão não faria coisa julgada material, de modo que seria possível, e devida, a oferta de nova inicial acusatória, sobretudo diante do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

Destarte, percebe-se que a guerreada decisão não resultou em nenhum prejuízo à paciente. Pelo contrário. A determinação de abertura de vistas ao Ministério Público, antes da simples rejeição da denúncia por faltade menção ao complemento da norma penal em branco, privilegia a economia e a celeridade processual.”

Veja-se que no presente caso **ocorreu apenas a correção de falhas na imputação feita aos acusados, não havendo alteração dos fatos**, ou seja, a alteração havida não foi substancial, sem extrapolar a previsão legal acerca das hipóteses de cabimento do aditamento.

Portanto, inexistente, no caso, ofensa ao devido processo legal.

Primo actu oculi, destaca-se que o magistrado de primeiro grau constatou que "a peça acusatória não faz menção a qualquer ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado', impedindo o regular exercício do contraditório e da ampla defesa", determinando abertura de vista ao Ministério Público para manifestação e eventual aditamento.

O Tribunal de origem destacou que a defesa fora instada a se manifestar, caso houvesse aditamento; que o aditamento pode ocorrer a qualquer tempo antes da sentença; que a alteração havida não fora substancial, sem que tivesse havido alteração dos fatos; e que, caso tivesse havido rejeição da denúncia, "a decisão não faria coisa julgada material, de modo que seria possível, e devida, a oferta de nova inicial acusatória, sobretudo diante do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública".

No entanto, constatada a inépcia da inicial acusatória, a providência cabível é a rejeição, ainda que seja possível ao Ministério Público oferecer nova denúncia. É o que informa o princípio acusatório. O juiz, com a devida vênia, não é um assessor do Ministério Público. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL, DE ADITAMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO, AOS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos expressos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP, a denúncia será rejeitada quando for manifestamente inepta.

No caso concreto, o Tribunal de origem efetivamente reconheceu a inépcia da denúncia, salientando que a peça acusatória não procedeu à devida individualização das condutas supostamente criminosas.

Todavia, deixou de promover o trancamento da ação, determinando, de ofício, o aditamento

da peça acusatória pelo Parquet, sem mesmo indicar as razões por que entendia ser esse o procedimento mais adequado.

Como se sabe, constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. Tal sistema traz como corolários os princípios da inércia e da imparcialidade do órgão jurisdicional - inclusive, e especialmente, no tocante à impossibilidade de que o julgador substitua iniciativa que seja de atribuição exclusiva da parte.

Doutrina.

Como consequência natural e lógica do sistema acusatório e dos princípios acima arrolados, o oferecimento da denúncia na ação penal incondicionada é atribuição exclusiva do Ministério Público, na sua condição de dominus litis.

Assim, resulta forçoso concluir que a necessária consequência do reconhecimento da inépcia de denúncia, ante a ausência de individualização da conduta do paciente, deve ser a rejeição da peça acusatória, impondo-se o trancamento da ação penal, ainda que possibilitando ao órgão acusatório, a proposição de nova inicial.

Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para, reconhecida a inépcia da denúncia, determinar o trancamento da Ação Penal n. 0009215-17.2015.8.03.0001, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, sem prejuízo de que o Ministério Público ofereça nova denúncia contra o paciente, se preenchidos os requisitos mínimos do art. 41 do CPP e observados os prazos prescricionais aplicáveis. (HC 347.748/AP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 10/10/2016).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal nº 0001447-59.2013.816.0159.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator